

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-45.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956, ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID52252714: Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Maternidade de Campinas em face da decisão prolatada no ID 49051455 sob o argumento de omissão acerca da análise do pedido alternativo para que *“fosse deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio, condicionando o repasse dos valores a imposições outras que fossem feitas por parte das Requeridas”*.

Explicita que o *“pedido possui o nítido propósito de preservar o direito da Requerente, haja vista que as propostas que se referem ao ano de 2020 podem ser arquivadas a qualquer momento, em especial por conta do Princípio da Anualidade ou Periodicidade Orçamentária. É dizer, a qualquer momento a Autora pode perder as verbas que são fundamentais para continuidade da prestação de seus serviços por conta de uma exigência ilegal da União por meio do Ministério da Saúde”*.

Decido.



Conheço dos embargos de declaração (ID52252714) posto que tempestivos e, no mérito, reconheço a ocorrência da omissão indicada e passo a saná-la.

Com razão a embargante quanto à omissão na análise do pleito alternativo para que seja “*deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio com condição suspensiva quanto à transferência financeira, condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Convênio a ser firmado com a instituição financeira oficial*”.

A importância da celebração do Termo de Convênio tratado nestes autos, sob o nº906568/2020 (nº da proposta 025849/2020 – nº do processo 2500.180339/2020-63) para a autora receber recursos públicos federais é inconteste, inclusive dada a essencialidade do serviço que presta na área de saúde com atendimento de pacientes do SUS.

Assim, bem considerando que enquanto discute-se a legalidade das exigências feitas, bem como o cumprimento dos requisitos para a formalização do Convênio, os recursos da Emenda do Orçamento podem se esgotar, podem ter outra destinação ou até mesmo pode ser retirada a proposta para formalização do Convênio, **cautelamente** reconheço a necessidade de se acolher o pleito alternativo apresentado pela autora para assinatura do Termo de Convênio independentemente do repasse imediato do respectivo valor.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a tutela para acolher o pleito alternativo da autora para que as Rés viabilizem a assinatura do Termo de Convênio nº906568/2020 (nº da proposta 025849/2020 – nº do processo 2500.180339/2020-63), sem a liberação dos respectivos recursos, até ulterior decisão e desde que inexistam outros óbices além dos tratados neste feito.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da decisão ID49051455, dando-lhe efeito modificativo.

Intime-se as Rés com urgência, com cópia, novamente, da decisão ID49051455 (ante o efeito modificativo).

Int.



CAMPINAS, 29 de abril de 2021.

